



## **PROJETO DE LEI N.º 7.995, DE 2014**

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a disposição, na rede mundial de computadores, de dados referentes à liquidação antecipada de operação de crédito ou de arrendamento mercantil contratada por consumidor.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3509/2012.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a disposição, na rede mundial de computadores, de dados referentes à liquidação antecipada de operação de crédito ou de arrendamento mercantil contratada por consumidor.

Art. 2º Bancos, cooperativas de crédito, <u>outras instituições</u> <u>financeiras</u> e <u>demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central</u>, exceto administradoras de consórcios, ficam obrigados a manter disponíveis na rede mundial de computadores, para consulta do consumidor contratante de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, dados atualizados referentes a dívidas passíveis de serem liquidadas antecipadamente, com redução proporcional do saldo devedor, inclusive:

I – o valor do saldo devedor para liquidação na data da consulta;

II – boleto para liquidação da dívida;

III – planilha de cálculo que possibilite, de forma simples e clara, a conferência da evolução da dívida, de acordo com as regras previstas no contrato assinado entre as partes.

IV – o contrato assinado entre as partes

Art.3º. Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da proposição que ora trazemos à apreciação dos nobres Pares é oferecer mais facilidade e mais transparência para os consumidores que desejam antecipar o pagamento de uma dívida e usufruir o respectivo desconto a que tem direito.

Tanto no caso de o consumidor antecipar o pagamento com recursos próprios, liquidando a dívida, quanto no caso de antecipar o pagamento com recursos provenientes de outra instituição financeira, realizando uma operação conhecida como portabilidade de crédito, é imprescindível que tenha acesso aos dados atualizados de sua dívida, para que possa analisar a conveniência de, a qualquer momento, manter o contrato de crédito ou arrendamento mercantil,

3

antecipar seu pagamento ou transferir a dívida para outro banco que ofereça

melhores condições.

A disponibilidade dos dados atualizados na rede mundial de

computadores facilitará a vida do consumidor, que não será obrigado a deslocar-se

para obtê-los, nem ficará sujeito à demora ou ao fornecimento de dados

incompletos.

Estamos convictos de que o avançado do aparato bancário de

tecnologia da informação, e a abundância de recursos para investimentos,

decorrentes da elevada lucratividade das operações dessas instituições, são

suficientes para viabilizar a implementação das medidas necessárias à consecução

do grande benefício ao consumidor que se pretende com a presente proposição.

Tendo em vista que a implementação da medida ora proposta

demanda tempo, estipula-se um prazo de 90 dias para a entrada em vigor da norma.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares

para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2014.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**FIM DO DOCUMENTO**